

Babel trabalhista

OCTAVIO BUENO
MAGANO *

...trois degrés d'elevation du pôle renversent toute la jurisprudence, um méridien décide de la verite" Pascal

Com a supressão da função uniformizada da jurisprudência trabalhista, tradicionalmente atribuída ao Tribunal Superior do Trabalho, a Assembléia Nacional Constituinte assumiu o risco de transformar o Brasil numa verdadeira Babel trabalhista. Imagine-se, por exemplo, que a lei complementar disciplinadora da indenização por despedida arbitrária, prevista no novo texto constitucional, não seja clara quanto ao início da vigência do benefício e que os tribunais regionais do Cone Sul do País o consideraram eficaz a partir da promulgação da mesma lei; os do Centro-Oeste a partir de 1º de janeiro de 1988; os do Nordeste a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte; e os do Norte a partir da contratação de cada trabalhador.

Dai por diante não se poderá mais falar de legislação trabalhista nacional. O pior será que, à luz do exemplo figurado, tornar-se-ão privilegiados os investimentos no Cone Sul do País, com agravamento das disparidades econômicas atualmente existentes.

Vale a pena reproduzir aqui o texto apto a causar as apontadas distorções:

"Art. 133 (parágrafo 3º)

— A lei disporá sobre a competência do TST, limitados os recursos das decisões dos Tribunais Regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo constitucional ou de lei federal..."

Eliminou-se, com isso, a regra da alínea (a) do artigo 896, da CLT, consoante a qual cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho das decisões que "dêrem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional do Trabalho, (...) ou o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena..."

Com a apontada abrogação, criar-se-á, no Brasil, situação semelhante à existente na Europa, no período anterior às codificações, em que cada região ou localidade possuía costumes e leis próprias. E, então, parafraseando Pascal, haveremos de exclamar: não há nada de justo ou de injusto que não mude de qualidade, mudando de clima, três graus de elevação do pólo alteram toda a jurisprudência, um meridiano decide sobre a verdade! Curiosa Justiça esta que se altera com a ultrapassagem de um acidente geográfico! Verdade do lado de cá do rio Paraná, erro do lado de lá!

Dir-se-á que, num Estado federativo inexistente anomalia

em cada Estado-membro determinar o sentido da lei aplicável no respectivo território. Sucede que há gradações no conceito de federalismo, como se depreende do cotejo entre o modelo americano e o brasileiro. No Brasil, federalismo jamais significou preeminência da legislação local sobre a nacional. No que concerne à lei trabalhista, é generalizado o entendimento, inclusive nos Estados Unidos da América do Norte, de que a sua elaboração e aplicabilidade refletem poder preeminente da União.

Tudo indica que a causa determinante da abolição do recurso de que se cuida, fundado em divergência qualificada de jurisprudência, resultou da crença de que contribui ele significativamente para a dilação do "iter" processual trabalhista, já que pertence a essa categoria a maioria dos recursos em tramitação no Tribunal Superior do Trabalho. Parece-nos, porém, que a abreviação do procedimento trabalhista deve ser lograda não com a supressão do indigitado recurso, de inquestionável relevância, e sim com a implantação de novos mecanismos de solução de conflitos, como o da arbitragem.

A relevância do recurso fundado em divergência qualificada de jurisprudência mais se realça ante a consideração de que a aplicação da regra jurídica constitui como que complementação desta. Adicionalmente significados não possuídos quando de sua elaboração, enriquecendo-a, portanto. Exemplo frisante disso é o entendimento de que o dirigente de associação profissional tanto quanto o do sindicato gozam de estabilidade provisória. A diretriz em causa resultou sem dúvida de criação jurisprudencial, sendo posteriormente objeto da lei 7.543/86.

Nem se alegue que a fundação criadora da jurisprudência poderá ser exercida pelos tribunais regionais do trabalho, porque é insita ao conceito de jurisprudência a idéia de decisões adotadas de modo constante reiterado e pacífico. A atuação de tribunais regionais do trabalho seguidores de diretrizes divergentes não ensejaria entendimento pacífico a respeito das normas trabalhistas, excluindo-se, assim, a hipótese de que pudessem gerar jurisprudência no sentido mais rigoroso do termo. Com a supressão do recurso em causa, a atuação dos mesmos tribunais gerará apenas incertezas, multiplicação de conflitos e a sensação estranha de que os meridianos e as latitudes têm influência na apuração da verdade..."

(* Octávio Bueno Magano, 60 anos, advogado, é professor titular de Direito do Trabalho na Faculdade de Direito da USP.